

A. I. N° - 232948.0309/08-4
AUTUADO - N RÉGIS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 30/04/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0087-03/10

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CONTRIBUINTE OPTANTE PELA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO EM SUBSTITUIÇÃO AOS CRÉDITOS FISCAIS RELATIVOS ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES. Reconhecida a inexistência de infração pela autoridade fiscal responsável pelo lançamento. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Feita prova de que parte do tributo lançado já havia sido pago. Débito reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29.9.08, diz respeito aos seguintes fatos:

- utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em virtude de ter optado pela utilização de crédito presumido em substituição aos créditos fiscais relativos às operações e prestações – crédito fiscal relativo a recolhimentos efetuados através de substituição tributária –, sendo glosado crédito no valor de R\$ 14.641,90, com multa de 60%;
- falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, de ICMS relativo a prestações de serviços de transporte devidamente escriturado nos livros fiscais próprios, sendo lançado imposto no valor de R\$ 44.380,76, com multa de 50%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 47/49) explicando que havia sido refeita sua escrita fiscal, devido a erros de seu contador, e ao apresentar os livros à fiscalização entregou por equívoco os livros anteriores. Alega que o débito do item 1º não existe e o do item 2º carece de modificações. Aduz que solicitou parcelamento dos valores devidos. Juntou demonstrativo dos valores reconhecidos, no total de R\$ 22.088,51, e cópias de documentos. Requer a revisão dos lançamentos. Pede a improcedência parcial do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 65-66) dizendo que, examinados os novos livros, ficou confirmada a pertinência da alegação do autuado no tocante ao item 1º. Quanto ao item 2º, diz que o imposto “fora recolhido através de parcelamento e denúncia espontânea (DE: 6000000786074)”. Conclui opinando que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, uma vez que o autuado comprovou o recolhimento do imposto devido através de parcelamento e denúncia espontânea.

VOTO

Com relação ao item 1º o tributo é indevido, já que o fiscal autuante expressamente assim o declarou.

O problema é quanto ao item 2º, haja vista a forma como foi prestada a informação pelo nobre autuante. Segundo o fiscal, o imposto fora recolhido através espontânea, e cita o número da denúncia espontânea (600000078607). Percebe-se que ela é de 2007, anterior portanto ao Auto de Infra

mediante “denúncia espontânea”, então não haveria como manter-se o lançamento, no todo ou em parte.

Ocorre que o autuante, apesar de informar que o imposto “fora recolhido”, opinou para procedência parcial – sem, contudo, dizer qual seria o valor remanescente. Não elaborou nenhum demonstrativo.

Este processo foi posto em pauta suplementar desta Junta, no dia 24.3.2010, a fim de se analisar se deveria ser remetido em diligência para que o nobre autuante prestasse a informação conforme determina o § 6º do art. 127 do RPAF. Naquela oportunidade, constatou-se, pela análise dos autos e dos dados do sistema de informática da Fazenda, que o parcelamento apontado pelo autuante (Processo nº 600000.0786/07-4) não tem pertinência com o valor remanescente do item 2º deste Auto. O processo de parcelamento do valor reconhecido na defesa, com imposto no total de R\$ 22.088,51, é o de nº 857508-8 (fls. 79/81), e é posterior ao presente Auto de Infração. Por conseguinte, não se trata de denúncia “espontânea”, como supôs o nobre autuante, mas de parcelamento de valor autuado.

O débito do item 2º deverá ser refeito com base no demonstrativo à fl. 78, cópia do que foi apresentado pelo contribuinte à fl. 50, com o qual concordou o fiscal autuante (fl. 66).

Visando prevenir situações como esta, é de bom alvitre que, em casos futuros, o nobre autuante, ao prestar a informação, fundamente suas conclusões na forma prevista no § 6º do art. 127 do RPAF. Os valores remanescentes devem ser objeto de demonstrativos elaborados pelo próprio fiscal autuante, e não pelo contribuinte, pois quem tem competência para proceder ao lançamento tributário é a autoridade fiscal. O autuante tem compromisso com a estrita legalidade do lançamento até o fim.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já paga.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.0309/08-4, lavrado contra **N RÉGIS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 22.088,51**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA